



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 11.830/16

Administração direta estadual. **Tribunal de Justiça.**
Concurso Público. LEGALIDADE DO CERTAME.
REGISTRO AOS ATOS DE ADMISSÃO.
RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC -02712/19

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do **exame da legalidade** dos **atos de admissão de pessoal** decorrentes de **concurso público** promovido pelo **Tribunal de Justiça da Paraíba** no **exercício de 2012**, na gestão do ex-Presidente, Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
2. Em relatório inicial (fls. 2610/2615), a **Auditoria** concluiu pela ocorrência de **irregularidade** relativa à reserva de vaga a pessoas com deficiência para o cargo de Analista Judiciário – Medicina Psiquiátrica (**01 vaga**), com **02 vagas** totais oferecidas para o cargo, representando **50%** desse total, com infração ao princípio constitucional da isonomia, porquanto prejudica a ampla concorrência. Ponderou, contudo, que a eiva poderia ser **relevada**, uma vez que, conforme o documento na página 867, **não houve pessoas com deficiência aprovadas**.
3. O gestor responsável foi devidamente **citado, mas deixou escoar o prazo regimental sem manifestação**.
4. O **MPJTC**, em **Parecer** de fls. 2626/2632, pugnou pela declaração de legalidade e concessão de registro aos atos de admissão elencados nos autos, com a recomendação no sentido de que haja observância, em futuros certames, do respeito aos limites legais quando da reserva de vagas para pessoas com deficiência, de forma que não haja majoração das porcentagens mínima e máxima previstas, causando visível desproporção.
5. Os autos foram incluídos na pauta da presente sessão, **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão ao **Representante do MPJTC**. Com efeito, o Representante do Parquet fez pertinente observação ao cotejar dispositivos constitucionais e legais a respeito da reserva de vagas em concursos públicos aos portadores de deficiência.

No âmbito constitucional, tem-se:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

VIII - *a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;*

O edital do certame ora em análise previu a reserva de **5%** das vagas para cada cargo aos portadores de deficiência. Todavia, no tocante ao cargo de analista judiciário com especialidade em medicina psiquiátrica, havia a oferta de apenas duas vagas, e uma destas foi reservada a portadores de deficiência. Considerando o número tão reduzido de vagas, que impossibilita a exata definição de número correspondente a **5%**, o gestor optou pela reserva do primeiro número inteiro, que seria, obviamente, de uma vaga. Mas a conduta distorceu o percentual previsto no edital que, no caso, passou de **5%** para **50%** das vagas ofertadas.

O Parquet colacionou diversos julgados para demonstrar que, em casos da espécie "o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a reserva de vagas para pessoas com deficiência deve respeitar os limites legais, reconhecendo a impossibilidade de arredondamento no caso de majoração das porcentagens mínima e máxima previstas, causando visível desproporção" (fls. 2629)¹.

¹ Apenas para citar uma das decisões mencionadas pelo parecer ministerial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Voto, portanto, em total harmonia com o parecer ministerial, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

- 1. DECLARE** a legalidade e conceda o registro aos atos de admissão relacionados no **Anexo Único** a este ato;
- 2. RECOMENDE** ao atual gestor do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, no sentido de observe, em futuros certames, o respeito aos limites legais quando da reserva de vagas para pessoas com deficiência, de forma que não haja majoração das porcentagens mínima e máxima previstas, causando visível desproporção.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 11.830/16, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes , na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. DECLARAR a legalidade e conceda o registro aos atos de admissão relacionados no Anexo Único a este ato;***
- 2. RECOMENDAR ao atual gestor do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, no sentido de observe, em futuros certames, o respeito aos limites legais quando da reserva de vagas para pessoas com deficiência, de forma que não haja majoração das porcentagens mínima e máxima previstas, causando visível desproporção.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Concurso público. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Arredondamento do coeficiente fracionário para o primeiro número inteiro subsequente. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que a reserva de vagas para portadores de deficiência deve ater-se aos limites da lei, na medida da viabilidade das vagas oferecidas, não sendo possível seu arredondamento no caso de majoração das porcentagens mínima e máxima previstas. 2. Agravo regimental não provido" (RE nº 440.988/DF-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 30/3/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO ÚNICO – RELAÇÃO DAS ADMISSÕES

5.1 Cargo: Analista Judiciário – Assistente Social

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Mércia Rodrigues da Silva Pessoa	1º	2130/2013
02	Daniela Gonçalves de Menezes	2º	2287/2013
03	Mikaely Gonçalves da Silva	3º	2288/2013
04	Nataly de Sousa Pinheiro	4º	2289/2013
05	Monique Priscila Pontes de Moura	5º	2290/2013
06	Lidiane Silveira Marinho	6º	1586/2015
07	Itatyanne Cavalcanti da Silva	7º	1587/2015
08	Raquel Brito Ribeiro Viana	9º ¹	1589/2015
09	Luana Vidal Batista de Almeida	10º	1692/2015
10	Maria Cristina Ferreira Lima	11º ²	1489/2017
11	Maria Mayara de Lima	13º ²	1759/2016
12	Lúcia de Fátima Farias da Silva	15º ²	2309/2017
13	Wilbsan Cordeiro de Sousa Tito	16º ²	2349/2016
14	Jaira Alana Claro Pereira	17º ²	1868/2016
15	Vanessa Alves Trigueiro de Andrade	18º ²	1760/2016
16	Jéssica Rafaela Maciel Gomes	19º ²	1108/2017
17	Aline Cristina Vieira da Cunha	21º ²	2137/2016
18	Luciana Mickaelli King	23º ²	1107/2017
19	Magneide Gisleine Dantas Amaro	24º ²	1761/2016
20	Natália Cristina Gil de Araújo	25º ²	1109/2017
21	Marceane de Azevedo Silva	26º ²	0047/2017
22	Roberta Keliane Nobre Vieira Loiola	27º ²	2317/2016
23	Renárdia Lindicássia Nogueira	28º ²	0237/2018
24	Viviane Rodrigues Ferreira	29º ²	0099/2017
25	Danúbia Fernandes de Carvalho Oliveira	30º ²	1110/2017
26	Mônica do Nascimento Ribeiro	31º ²	1276/2017
27	Sílvia Gabriella Leite	2º DEF ¹	2005/2015
28	Elaine Dalexandra Cavalcante	4º DEF ²	2139/2017

5.2 Cargo: Analista Judiciário – Contabilidade

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Antônio Alves da Silva	2º ¹	0658/2013
02	Iria Guazzi Linden	3º	0661/2013
03	Marcelo Diniz de Lourenço Filho	4º	0662/2013
04	Fernando José dos Santos Silva	5º	0663/2013
05	Lucas Paiva Lins	7º ¹	2631/2013
06	Juliana Rodrigues Castelo Branco	9º ¹	3723/2013
07	Mariana André Ferreira de Moraes	11º	4163/2013
08	Simone de Andrade Arruda	1º DEF	0664/2013

5.3 Cargo: Analista Judiciário – Medicina Psiquiátrica

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Estácio Amaro da Silva Júnior	2º ¹	2135/2013
02	Charles Jean Lucena de Oliveira	3º	3049/2013
03	Sibelle Gonçalves Rodrigues Gama	6º ¹	1126/2015
04	Xiankarla de Brito Fernandes Pereira	7º	2439/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5.4 Cargo: Analista Judiciário – Pedagogia

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Ana Paula Alves de Melo	1 ^{o1}	2348/2016
02	Daiane dos Santos Firino	2 ^{o1}	0101/2017
03	Késia Braga Fernandes	5 ^{o1}	2138/2016
04	Diana Lucena de Oliveira	6 ^{o1}	2131/2016
05	Leticia Carla dos Santos Melo	7 ^{o1}	2458/2016
06	Talita Medeiros de Araújo	8 ^{o1}	1974/2016
07	Flávia Cristhiane Ramalho Rosas Brunet	10 ^{o1}	2056/2016
08	Maria do Socorro Belarmino de Souza	1 ^{o DEF} 1	2225/2016

5.5 Cargo: Analista Judiciário – Psicologia

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Ilana Souza de Oliveira	1 ^o	2132/2013
02	Maria Carolina Lopes Granja	5 ^{o1}	2294/2013
03	Thomaz Fernandes Rocha	6 ^o	3331/2013
04	Elayne Esmeraldo Nogueira	7 ^o	3825/2013
05	Fernanda Sattva Espindola Brandão	8 ^o	1590/2015
06	Miucha Lins Cabral	9 ^o	1591/2015
07	Sthéfani Gomes Rodrigues	10 ^o	1592/2015
08	Tatiana Alves Pereira Oliveira	12 ^{o1}	2003/2015
09	Andressa Lígia Bezerra Guimarães	14 ^{o2}	2070/2016
10	Carolina Costa Lins de Araújo	15 ^{o2}	2346/2016
11	José Luciano Vieira de Freitas Júnior	18 ^{o2}	1112/2017
12	Gabriel Pereira de Souza	20 ^{o2}	2603/2016
13	Eliane de Oliveira Pimentel Lima	24 ^{o2}	2282/2016
14	Cíntia Maria do Nascimento	25 ^{o2}	2493/2016
15	Maria Gorete de Resende	26 ^{o2}	1277/2017
16	Clarissa Paranhos Guedes	27 ^{o2}	2347/2016
17	Shirleidy Mirelle da Costa Freitas	28 ^{o2}	1111/2017
18	Mayra Queiroz e Silva Ribeiro	29 ^{o2}	2057/2016
19	Mariana Camilo Lopes Dias	31 ^{o2}	1867/2016
20	João Raimundo Vieira da Silva Araújo	32 ^{o2}	0046/2017
21	Márcia Batista Bastos	35 ^{o2}	0100/2017
22	Lavinia Magda Barbosa de Vasconcelos Silva	36 ^{o2}	0572/2017
23	Amanda Maia Ferreira	41 ^{o2}	0051/2018
24	Antônio João Batista Barbosa	2 ^{o DEF} 1	3722/2013
25	Thais Helena Castelo Branco Leite	4 ^{o DEF} 1	2004/2015

Assinado 6 de Novembro de 2019 às 11:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2019 às 16:51



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO